

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUCINEIA POSSAR
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
INTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
AM. CURIAE. : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração contra decisão que deferiu o ingresso do **Banco do Brasil S.A.** no feito na condição de *amicus curiae* (eDOC 46).

Nas razões recursais, sustenta-se omissão da decisão embargada quanto à apreciação do pedido de suspensão dos processos individuais e coletivos que tratam do tema submetido à sistemática da repercussão geral (eDOC 47).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Como demonstrado na decisão embargada, foi deferida pela decisão constante do eDOC 42 a suspensão nacional de **todos os processos pendentes sobre o tema**, na forma do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC. Desse modo, não há o que se colher dos aclaratórios.

RE 960429 ED / RN

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** (art. 1.024, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente